



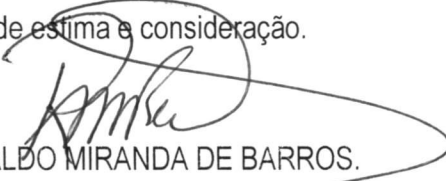
OF.ASSJUR Nº 08/2010

Camapuã-MS, 26 de fevereiro de 2010.

Prezado Senhor;

Venho por meio deste, enviar a Vossa Excelência cópia do Decreto nº 2.225 de 03 de fevereiro de 2010, em que o Município de Camapuã-MS, opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais da Administração Direita e Indireta, na forma do inciso II, do § 1º do aludido artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que dispõe sobre a Instituição do Regime de Precatórios, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Certo da atenção e compreensão de Vossa Senhoria, aproveitamos a oportunidade para externar votos de estima e consideração.


RONALDO MIRANDA DE BARROS.
Assessor Jurídico
OAB-MS 7.935

Ilustríssimo Senhor
Sulmar de Almeida Marques
Chefe da Seção de Precatórios
Campo Grande-MS

2011.007235-9



03
M

DECRETO N.º 2.225 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a Instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios a que se Refere o art.97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, Introduzido pela Emenda Constitucional nº62/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ,
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art.1º Nos termos do art.97, do Ato das Disposições Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Município de Camapuã opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da Administração Direta e Indireta, na forma do Inciso II, dos §1º do aludido art.97, ficando incluído em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

Art. 2º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no *caput*, será adotado o regime especial pelo prazo de até 15(quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial, corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Art.3º As disposições deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camapuã-MS, 03 de fevereiro de 2010.


MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito Municipal



30
31
8

LEI Nº 1.683/09 DE 26 DE MAIO DE 2010.

Define Obrigação de Pequeno Valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor




renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Camapuá-MS, 26 de maio de 2010.


MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuá